PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034424-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS PAIS, PROFESSORES E AUXILIARES DE ENSINO DE WENCESLAU GUIMARAES Advogado (s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA, CRISTINA RIOS DE ALMEIDA registrado (a) civilmente como CRISTINA RIOS DE ALMEIDA AGRAVADO: MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES Advogado (s): ACORDÃO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEPLÁCITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVANTE. SINDICATO AUTOR/ RECORRENTE. ATUAÇÃO NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. VALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS CAUSÍDICOS DA RECORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROFESSOR. PISO NACIONAL. PRECEDENTE DO STF. REOUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. I — Ausente a comprovação da alegada capacidade financeira do autor, ora recorrente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. II -A agravante é uma entidade sindical que atua na defesa de direitos individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que representa, e o faz na qualidade de substituto processual, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos, pois que esta já advém do art. 8º, inciso III da Constituição da Republica, Jurisprudência do Pretório Excelso, III Ademais, os documentos acostados nos autos de piso comprovam a devida constituição da associação sindical recorrente, restando apta, portanto, a procuração, haja vista que os poderes outorgados aos causídicos da recorrente partiram da representante sindical eleita pela categoria. Preliminares afastadas. IV — O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento em lugar da remuneração global (Lei nº. 11.738/2008); V — Requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora restam demonstrados pela parte autora, ora agravante. VI — Deferimento da Liminar. Recurso Provido. Decisão de piso reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034424-48.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante ASSOCIAÇÃO DOS PAIS, PROFESSORES E AUXILIARES DE ENSINO DE WENCESLAU GUIMARÃES e como agravado MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034424-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS PAIS, PROFESSORES E AUXILIARES DE ENSINO DE WENCESLAU GUIMARAES Advogado (s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA, CRISTINA RIOS DE ALMEIDA registrado (a) civilmente como CRISTINA RIOS DE ALMEIDA AGRAVADO: MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PAIS, PROFESSORES E AUXILIARES DE ENSINO DE WENCESLAU GUIMARÃES contrariamente à decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Wenceslau Guimarães/Ba, que nos autos da Ação Coletiva n.º 8000512-08.2022.8.05.0276, movida em face do e MUNICÍPIO DE WENCESLAU

GUIMARÃES, indeferiu o pedido liminar com os seguintes fundamentos: "(...) A tutela antecipada pretendida não possui amparo legal pois sua concessão afronta o art. 2º-B da Lei 9494/97 que disciplina a aplicação das tutelas de urgência contra a Fazenda Pública: (...) Do dispositivo alhures verificase que até mesmo a sentença, fruto de cognição exauriente, que imponha ao ente federativo a obrigação de pagamento de proventos, depende de trânsito em julgado para a execução. A interpretação lógico-sistemática desde dispositivo deixa claro e evidente a inviabilidade a imposição onerosa ao ente por meio de cognição sumária. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO. " (ID 33167465 dos autos de piso) Irresignado com os termos do decisum, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (ID 33167462), alegando ter ajuizado a referida demanda coletiva em razão do descaso que os professores municipais sofrem há anos pelo não pagamento do piso nacional, instituído pela Lei Federal 11.738/2008. Ademais, alega que a tutela de urgência pretendida não esbarra na vedação contida no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, "(...) tendo em vista que não se pede equiparação, reclassificação, concessão de aumento ou extensão de vantagens. O que se pede é o cumprimento de pagamento de piso salarial dos servidores, que vem sendo descumprido. Aqui não se discute não aumento de valores ou mera alteração na lei de pagamento, mas garantia de direitos suprimidos ao longo de muitos anos." Outrossim, aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI de nº 4.848, apontou "(...) que a atualização de piso salarial via lei federal garante que o professor de educação básica possua parâmetros mínimos de remuneração." Por tudo isso, pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, ao final, pelo provimento do agravo. Decisão de ID 33229487 deferindo o efeito suspensivo, para "(...) que o Município Recorrido cumpra com o pagamento da remuneração dos professores, à luz do Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008." Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões no ID 34817061, aduzindo preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita e de ilegitimidade ativa da agravante, para, no mérito, dizer do acerto da decisão de piso e da necessidade de ser improvido o presente recurso. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara Cível, nos termos do art. 931, do CPC. É o relatório. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034424-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS PAIS, PROFESSORES E AUXILIARES DE ENSINO DE WENCESLAU GUIMARAES Advogado (s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA, CRISTINA RIOS DE ALMEIDA registrado (a) civilmente como CRISTINA RIOS DE ALMEIDA AGRAVADO: MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES Advogado (s): VOTO Presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O Município recorrido suscitou, preliminarmente, o não cabimento do benefício da justiça gratuita concedido pelo Douto Magistrado de primeiro grau à demandante, ora agravante. Vejamos se merece prosperar tal irresignação. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, todavia, que não cuidou de comprovar a capacidade financeira da demandante/recorrente em arcar com as custas judiciais, impondo-se, por consectário, a rejeição dessa preliminar. Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, necessário pontuar o que se segue. Verifica-se que a agravante é uma entidade sindical que atua na defesa de direitos individuais ou coletivos dos integrantes da

categoria que representa, e o faz na qualidade de substituto processual, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos, pois que esta já advém do próprio texto da Constituição da Republica, in verbis: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; O STF assentou que o referido dispositivo constitucional confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, sendo desnecessária a autorização expressa, não se aplicando as restrições impostas pelo RE 573.232/SC. Eis a jurisprudência do Pretório Excelso: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido" (RE 210.029, Redator do acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 17.8,2007), Desse entendimento não destoam os Tribunais Pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, AJUIZADA PELA SINDICATO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO — SEPE, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE RÉ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA DEMANDA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM QUE NÃO RESTOU DETERMINADA A SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA. EVENTUAL DIFICULDADE FINANCEIRA SOFRIDA PELO ENTE MUNICIPAL, NÃO AUTORIZA A VIOLAÇÃO DE NORMA QUE TENHA POR ESCOPO A IMPLEMENTAÇÃO DE DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. INOPONIBILIDADE DAS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, EM RAZÃO DA ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VERBA ALIMENTÍCIA, CUJO PAGAMENTO TEM PRIORIDADE SOBRE OS DEMAIS. SINDICATO QUE ATUA NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO É QUESTÃO AFETA À RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA NA AÇÃO PRINCIPAL, SENDO PATENTE A PRECLUSÃO NESTA FASE EXECUTIVA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR A PROMOVER A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO, NA QUALIDADE DE LEGITIMADO CONCORRENTE. INEXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS FILIADOS. TEMA Nº 82 DO STF OUE SE REFERE APENAS ÀS ASSOCIACÕES E NÃO AOS SINDICATOS. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. EXEQUENTE INDIVIDUAL QUE DEVE TER ASSEGURADO O DIREITO DE RECEBER O MESMO VALOR QUE AQUELE CREDOR QUE OPTA POR SATISFAZER O SEU CRÉDITO NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA E DEMANDAS INDIVIDUAIS. NECESSÁRIA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A FIM DE EVITAR A DUPLICIDADE DE COBRANCAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 0058048-78.2022.819.0000, Relator Des. RENATO LIMA

CHARNAUX SERTA, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2022) [grifos acrecidos] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. VERIFICADA. ART. 8º, III, CF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO STF. MÉRITO. VIABILIDADE NA CUMULAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC 47/2005 COM A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM SALÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 37, § 10 DA CF. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. INCABÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AP 0000755-51.2018.8.16.0170, 7º Câmara Cível, Rela. DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO, Data de Publicação: 22/06/2022) [grifos acrecidos] Assim, a legitimidade extraordinária do Sindicato é ampla, abrangendo a fase de conhecimento, a liquidação e a execução do julgado coletivo, independentemente de anuência expressa e específica do substituído. Ademais, os documentos ID 206442288 a 206442293, acostados nos autos de piso, comprovam a devida constituição da associação sindical recorrente, restando apta, portanto, a procuração de ID 206442300, haja vista que os poderes outorgados aos causídicos da recorrente partiram da representante sindical eleita pela categoria, conforme ata acostada no ID 206442291. Por essas razões, também se rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa, passando-se à análise do mérito recursal. Contudo, sem ingressar em maiores incursos ao direito autoral, sob pena de se suprimir uma instância e julgar de forma açodada os autos de piso, o presente julgamento ficará restrito aos requisitos necessários à tutela de urgência. Deste modo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave ou o risco do resultado útil do processo. No caso dos autos, a fumaça do bom direito autoral encontra-se sedimentada em precedente do STF que pacificou o entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal, esta insculpida no art. 5º da Lei 11.738/2008, que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento em lugar da remuneração global. Vejamos: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF,

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011) Sobre o tema, transcrevo julgado deste Tribunal de Justica: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍOUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arquição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS - Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia — AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANCA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020) MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRICÃO E DECADÊNCIA. AFASTADAS. MÉRITO. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PROVENTOS OUE DEVEM CORRESPONDER AOS EFEITOS DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, tem-se que a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, assim como a prescrição, na medida que o prazo se renova a cada mês. 2. No mérito, verifica-se que a demandante se insurge em face do ato perpetrado pelo Secretário de

Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na omissão no pagamento dos seus proventos com paridade em relação aos servidores da ativa, considerando—se os efeitos da Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério). 3. Com efeito, tangente à equiparação dos proventos e pensões à remuneração dos servidores públicos na atividade, observa-se a interpretação do art. 40, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações5. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. De fato, constatando-se o direito à paridade, nos termos elencados acima, a matéria que compõe a magna quaestio na hipótese sub examine não exige maiores delongas, considerando-se o quanto decidido pelo STF no julgamento da ADI n. 4167, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, consignando a auto-aplicabilidade da Lei Federal n. 11.738/2008, nos respectivos embargos de declaração, a partir de 27.04.2011. 6. Perlustrando os fólios, extrai-se do arcabouço probatório, especificamente dos ID's 10962241 e 10962242, que os valores auferidos pela Impetrante nos dois últimos anos aproximaram-se do montante de R\$1.979,84 (mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), importe aquém do piso salarial nacional estabelecido no patamar de R\$2.557,73 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), para os professores do magistério público, restando nítido, in casu, a afronta ao direito líquido e certo da autora. 7. Registre-se, ainda, que a tese de ofensa ao princípio da separação dos poderes não merece prosperar, posto que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. 8. Para mais, incabível se falar em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031527-18.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante MARIA DA GLORIA ANDRADE e como impetrado SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, conceder a segurança vindicada, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80315271820208050000, Relator: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021) Extreme de dúvidas, portanto, que a fumaça do direito da autora, ora agravada, restou perfectibilizado no supracitado precedente. Ao seu tempo, o perigo da demora reside no fato dos professores substituídos pela recorrente persistirem receber seus vencimentos em total desacordo com a legislação federal, cuja natureza alimentar sustenta a necessidade de concessão da medida antecipatória. In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada nos autos de piso, que

ora se concede nesta Segunda Instância. Ante o exposto, DAR PROVIMENTO ao recurso para determinar que o Município recorrido cumpra com o pagamento da remuneração dos professores, à luz do Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. É o voto. Sala de Sessões, de de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS Presidente/Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA